

LEI COMPLEMENTAR N.º 005/99

“CRIA CARGO E ESTABELECE ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL , A LEI ORGÂNICA DE SAÚDE Nº 8.080/90, A LEI Nº 8.142/90 E A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 791/95.”

GILSON GIL, Prefeito Municipal de Elisiário, comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elisiário, aprovou e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar um cargo de Provimento em Comissão de Chefe de Vigilância Sanitária, subordinado diretamente a Seção Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes a municipalização das ações básicas de vigilância sanitária.

Parágrafo Único - O referido Cargo terá remuneração de acordo com a referência 3, previsto na escala de referência de salários do Município, conforme quadro em anexo.

Artigo 2º - As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1º desta lei serão desenvolvidos pelo respectivo serviço e devem ser definidas através do Município, Estado e União , de acordo com a diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde, assim como as atribuições inerentes as autoridades sanitárias citadas no artigo 4º desta lei.

Parágrafo Único - A administração Municipal manterá estruturas físicas e de recursos humanos adequadas a execução das ações de vigilância sanitária no Município.

Artigo 3º - O Código Sanitário Estadual e toda legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais leis que se referem a Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais as ações municipais de vigilância sanitária.

Parágrafo Único - Cabe ao Município criar outras legislações, de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar as legislações vigentes, sempre que for necessário.

Artigo 4º - São considerados Autoridades Sanitárias, para efeito desta Lei:

I - Os profissionais da equipe de vigilância sanitária, composta de Um Chefe de vigilância Sanitária, Um Farmacêutico e Um Engenheiro.

II - Coordenador de Saúde;

III - O Servidor Municipal designado pelo senhor Prefeito;

IV - O Prefeito Municipal.

Artigo 5º - A equipe do serviço criado nesta lei, em seu artigo 1º, deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Senhor Prefeito Municipal.

Artigo 6º - O serviço de vigilância sanitária deve utilizar impressos próprios.

Artigo 7º - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades:

I - Primeira Instância: Coordenador de Saúde;

II - Segunda Instância: Prefeito Municipal.

Artigo 8º - As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia devem ter o seu valor instituído no prazo de 30 dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, através de Lei Municipal, de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Cabe ao Executivo Municipal, regulamentar através de Decreto Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para recolhimento das referidas taxas e multas.

Artigo 9º - A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para custeio das ações de vigilância sanitária.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Paço Municipal “*Pref. Inivaldo Ap. Meneguesso (Barbeiro)*”, em 03 de março de 1 999.-

Publique-se.-

Cumpra-se.-

GILSON GIL
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

REFERÊNCIA	VALOR
1 A.....	
2 A.....	
3 A	R\$ 368,76
4 A.....	